



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

1ª TURMA

ARQUIVADO

PROCESSO TRT Nº

1010/72

JCJ. DE MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

TAMIR LUIZ DE BARBA

RECORRIDO:

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

ADVOGADOS:

Dr. EDUARDO CARRION FLS. 3

Dr. GILBERTO GEHLEN FLS. 29

*fuz Relator
Nery fuz*



10/10/19

Dia 23/03/72
Hora 13:45

Dia 29/3/72
Hora 14:00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 127/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos treze dias do mês de març o do ano
de 1972 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autuó a
presente reclamação apresentada por
TAMIR LUIZ DE BARBA contra
COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

Chefe da Secretaria

Mauricio Fortes

OBJETO: 13º sal., sal., diferença de aulas.

Total- R\$ 8.501,73

T.R.T. DE PORTO ALEGRE
 REEXB00 SEM DR. LUIZ PRESIDENTE DA MM JCJ
 PONT. SOB N°: 1010
 V. Aguiar de Solari
 I. AGUILAR DE SOLARI
 FICHEIRO DO PROTOCOLO GERAL

J.C.J. de Monten

Protocolo N.º 127 / 72
 Em 13/03/1972

TAMIR LUIZ DE BARBA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado à rua São Paulo, número 986, apartamento 1, em São Leopoldo, com assistência do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu procurador infraassinado, vem perante V. Excia., propor AÇÃO RECLAMATÓRIA contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, estabelecido à rua Osvaldo Aranha, número 1938, em Montenegro, pelas razões que passa a expor:

O Reclamante ingressou, na qualidade de professor, na Reclamada em 1º/3/69, ocasião em que também optou pelo regime instituído pelo FGTS, tendo recebido auxílio-enfermidade do INPS de 16/3/70 a 31/7/70, quando, então, retornou ao serviço. Entretanto, houve diminuição salarial através da redução do número de aulas semanais, primeiro, em agosto de 1970, quando passou a dar 2 aulas semanais ao invés de 22 aulas semanais, e, segundo, em março de 1971, quando passou a dar 4 aulas semanais ao invés de 22 aulas semanais. Além disso, não lhe foi concedido integralmente o reajuste salarial de 23,5% do dissídio coletivo, processo TRT 1263/71, em anexo, razão porque deve ser notificada e condenada no seguinte pedido:

a) 13º/71	CR\$ 512,60
b) janeiro/72	CR\$ 512,60
c) fevereiro/72	CR\$ 512,60
d) 13º/72 (2/12)	CR\$ 85,43
e) diferença de aulas:	
8/70 a 2/71	CR\$ 2803,50
3/71 a 7/71	CR\$ 1944,00
8/71 a 12/71	CR\$ 2131,00
TOTAL:	CR\$ 8501,73

Juros e Correção Monetária

Assistência Judiciária

Protesta-se por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal das partes, perícias, diligências, etc.

Termos em que,

A. Deferimento.

Porto Alegre, 6 de março de 1972

PP. DR. EDUARDO CARRION

CARTA CEGADA

Certimico que foi designado o dia 23 de março de 1972 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Pete e expedida notif à Peda pelo Oficial de Justiça

ciéncia da designação,
o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de março de 1972

RECEIDI:

Tamis Quijô Barba



MAURICIO PORTES
PREFEITO DA SECRETARIA



Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

FUNDADO EM 21 DE MAIO DE 1938 - SEDE PRÓPRIA

RUA MAL. FLORIANO, 38 — GAL. DO ROSARIO — 5.º ANDAR — SALA, 501 — FONE: 24-5180
PORTO ALEGRE — RS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TAMIR LUIZ DE BARBA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado à rua São Paulo, número 986, apartamento 1, em São Leopoldo.

OUTORGADOS: Dr. EDUARDO CARRION
Dr LAURO MARTINEZ
brasileiro, solteiro , advogado,
brasileiro, casado , advogado
com escritório profissional à Galeria do Rosário, sito à Rua Mal. Floriano, 38, 5.º andar,
sala 503, nesta capital.

PODRES

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores aos doutores outorgados, concedendo-lhes para tanto, os poderes contidos na cláusula "ad judicia", bem como os que são ressalvados pelo artigo 108, do Código de Processo Civil podendo os mesmos, caso seja necessário, substabelecerem o presente manda-do, total ou parcialmente, bem como usá-lo para o fim específico de: propor ação na Justiça do Trabalho contra a Colégio Escola Normal Jacob Renner, estabelecido à rua Osvaldo Aranha, número 1938, em Montenegro.

Pôrto Alegre, 6 de março

de 1972

Reconheço a autenticidade da fir
ao lado, de Tamir Luiz de Barba.

-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-

Em testemunho M da verdade

São Leopoldo, 06 de março de 1972

Ajudante substituto do 2.º Tabelião



(TRT-1263/71)

4
26

EMENTA: Dissídio coletivo. Revisão.

quando a representação tem ingresso em Juiz de assunto a um dia antes do término da vigência da decisão normativa revoganda. Inexistência de carência de ação. Não há carência de ação quando a notificação das entidades suscitadas se processa no curso dos sessenta dias autorizados pela lei.

Dissídio coletivo. Quando o sindicato não cumpre, provisoriamente, as medidas relativas à implementação da Convenção ou Acordo Coletivo. Inexistência da carência de ação. A circunstância de não haver o sindicato, provisoriamente, tentado negociação coletiva com a categoria patronal, na esfera extrajudicial, não é impedimento de ingressar em Juiz com o pedido de revisão salarial, porque da emissão a pontada não resultou qualquer prejuízo à parte suscitante.

Dissídio coletivo. Processo instaurado pelo Sindicato dos Professores. Autorização dos professores universitários. Os professores constituem categoria profissional diferenciada, criada pela Portaria nº 489/63, correspondendo-lhes todas as categorias econômicas compreendidas no 1º Grupo-Estabalecimentos de Ensino da Confederação Nacional de Educação e Cultura.

Dissídio coletivo. Enunciado que estabelece que não sujeita à fiscalização da FUNAR. Inexistibilidade da prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial. O fato de as entidades suscitadas estarem sujeitas ao controle da

SUMAR não impõe a exigência de prévia audiência do C.N.P.S. para fins de revisão salarial através do processo de dissídio coletivo.

Dissídio coletivo. Exclusão. Embora em relação à qual parte do recurso ordinário a solução da preliminar suscitada em relação ao cabimento, quanto a ela, de dissídio coletivo de que se originou a sentença normativa revisada. Execução da litispendência. Acolhimento em termos. Embora não se trate de, propriamente, de litispendência, a colhe-se a preliminar, para o efeito de determinar a suspensão de feito relativamente à entidade que suscita a preliminar, visto que a legitimidade de procedimento do sindicato dissidente, ao instaurar contra ela o presente processo de revisão de dissídio coletivo, está, implicitamente, na dependência da solução a ser dada ao recurso ordinário interposto perante o TST.

Dissídio coletivo. SENAI. Pedido de exclusão. Imprescindibilidade. Não justifica a sua exclusão do processo de revisão de dissídio coletivo a circunstância de a concessão de reajustamento salarial aos seus servidores estar condicionada à prévia audiência do C.N.P.S.

Dissídio coletivo. Revisão. Não cabe o deferimento de percentual de reajuste salarial em bases superiores às resultantes da aplicação das críticas disciplinadoras pela lei, quando o sindicato suscitante não apresenta qualquer justificativa de fato ou de direito que autorize o acolhimento de sua pretensão.

Dissídio coletivo. Revisão. Empregados admitidos após a entrada em vigor da sentença normativa revisada. Na conformidade do disposto no Prejudicado nº 38 do TST o reajustamento salarial, para os empregados admitidos após a data-base, incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função.

Dissídio coletivo. Revisão. Pedido de vantagens adicionais. Incorporação. Não se justifica a concessão, em processo de revisão de dissídio coletivo, de vantagens que, além de não justificadas, representariam, se concedidas, fator de encarecimento do ensino, com graves reflexos sociais.
Dissídio coletivo. Desconto a favor do sindicato dissidente da parcela do aumento decorrente da revisão salarial. Deve o desconto ser deferido sempre que autorizado pela assembleia geral da categoria.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO, PRIMÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA E OUTRAS ENTIDADES.

O Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul promove a instauração do processo de revisão de dissídio coletivo contra Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial no Estado do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica e outras entidades da mesma categoria econômica, pleiteando um reajuste salarial da ordem de 30% e a manutenção das

vantagens que constituiriam direitos adquiridos dos profissionais representados, estes devidamente discriminadas na representação da fls. 2/6 dos autos, requerendo, ainda, o desconto para os céfres da entidade suscitante da parcela de 10% do novo salário mensal resultante do pedido de revisão, para ampliação dos serviços assistenciais prestados aos seus associados. Oferece, como base para conciliação, a proposta de concessão de um reajuste salarial de 20% e a manutenção das vantagens anteriormente relacionadas, tudo condicionado à realização do novo acordo salarial em 1º de março de 1972.

Recebida e atuada a representação, são os autos encaminhados à douta Assessoria Econômica do Tribunal, manifestando-se esta pela concessão de um reajuste salarial de 23,50% com vigência a partir de 1º de agosto de 1971, a incidir sobre os salários vigentes à data de instauração do dissídio, com a dedução dos aumentos espontâneos ou coercitivos concedidos durante a vigência da segurança normativa revisanda.

Efectuada a notificação das entidades suscitadas, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI manifesta-se a fls. 91, requerendo a sua exclusão do feito, sob o fundamento de já haver concedido aumento a esses servidores, devidamente autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, sob cuja jurisdição exclusiva se encontra. Invoca, a propósito, as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 59.035, de 9 de agosto de 1966, e nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial no Estado do Rio Grande do Sul pronuncia-se, a fls. 97, requerendo que a concessão do reajuste salarial a ser deferido guarde consonância com os índices oficiais pertinentes, sem o deferimento de quaisquer outras vantagens adicionais.

A Pontifícia Universidade Católica, a fls. 112, sustenta que a revisão, instaurada em 1º de junho de 1971, não se atreve ao prazo estabelecido no § 3º do art. 616 da CLT. Alega, ainda, que não houve, como condição necessária para o ingresso de presente pedido de revisão na

esfera judicial, a prévia tentativa de negociação, como o determina o § 2º do art. 16, da CLT. No entanto, o sindicato dissidente legitimidade para representar os professores universitários, por congregar, segundo se afirma, abente os de ensino primário, secundário e comercial. Assim severa, ainda, como questão preliminar, que, entendo as autoridades escolares sujeitas ao controle do Governo Federal, que as fiscaliza através da CNP, abente não a autoridade do Conselho Nacional de Política Salarial poder-se-á cogitar de revisão salarial. Quanto ao mérito, causa como excessivo o índice de aumento pretendido, contestando o cabimento das derradas vantagens pretendidas. Aduz que no mês de março do corrente ano, a exemplo dos anos anteriores, já reajustou os salários de seus professores. Destaca, finalmente, que a autorização obtida através da Assembleia Geral para o ingresso em Juiz de presente pedido de revisão salarial o foi por uma jurisdição minoria de apenas trinta professores, quando se sabe que a classe é composta por milhares de membros. Embora se reconheça, a propósito, que a Assembleia estava reunida em terceira convocação, destaca que no caso foi ferido o espírito da lei, pois que esta objetivou que os sindicatos, para a promoção de convenções coletivas de trabalho, se constituíssem em órgãos de efetiva representação da categoria econômica ou profissional.

A Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, a fls. 198, suscita preliminar da litigiosidade, sob o fundamento de que se encontra pendente de recurso no Colendo Tribunal Superior do Trabalho a solução da questão por ela suscitada no processo de revisão anterior, a qual, sendo-lhe favorável, haverá de determinar a sua exclusão do feito. Requer, ainda preliminarmente, a sua exclusão do presente feito, com base na invocação do preceito contido no art. 4º, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 781, de 22.3.1969.

Quanto ao mérito manifesta a sua discordância com o percentual de reajuste salarial pretendido, bem como relativamente às vantagens adicionais enumeradas.

A Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Universidade de Rio Grande pede a sua exclusão da

9
26

(TST-1263/71)

fis. 6

lida, sob o fundamento de estar vinculada à Prefeitura daquela Município, a quem caberia, exclusivamente, através de seus órgãos competentes, decidir a respeito das alterações salariais (fls. 225).

O Sindicato suscitante, a fls. 259, requer a desistência da ação relativamente às entidades que relaciona naquela petição.

As partes procedem à juntada de prova documental, sendo realizadas diversas diligências. Na audiência designada, cuja ata se encontra a fls. 308 dos autos, as partes recusam a proposta de conciliação formulada, havendo naquela oportunidade a Fundação da Cidade de Rio Grande, mantenedora da Faculdade de Medicina daquele Município, apresentado a sua contestação, na qual manifesta a sua contrariedade às pretensões do sindicato dissidente. Encerrada a instrução, são os autos encaminhados à dota Procuradoria Regional do Trabalho, que se manifesta pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela concessão de um reajuste salarial nas bases preestabas pela Assessoria Econômica do Tribunal.

S o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente. I. A Pontifícia Universidade Católica suscita preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o presente processo de revisão de dissídio coletivo teve ingresso em Juiz de uma antecedência superior a sessenta dias da data de vencimento do prazo de vigência da decisão normativa revogada. O reajuste salarial anterior teve o início de sua vigência fixado para 1º de agosto de 1970, completando, pois, um ano em 31 de julho de 1971. A presente apresentação teve ingresso em Juiz de 1º de junho de 1971, 61 dias antes, portanto, do término final.

A CLT, em seu art. 873, estabelece o prazo mínimo de vigência das decisões normativas

10
26

que fixarem condições de trabalho, que é de um ano. Não é necessário aqui, evidentemente, interpretar, por óbvias, as razões que determinaram o estabelecimento desse critério. Facilitou-se, porém, o ingresso do pedido de revisão com a antecedência de 60 dias da data do vencimento de prazo de vigência da sentença normativa anterior (art. 616, § 3º, da CLP), com o compreensível propósito de, em face da natural demora na tramitação do processo de revisão, impedir que sefrisse solução de continuidade a estabilidade do salário dos trabalhadores em geral. Restrin-
giu-se, porém, o prazo em sessenta dias, não só por representar um prazo razoável, como também para resguardar, dentro de um certo período de tempo, a tranquilidade do empre-
sário, necessária para a boa administração de seu negócio. Assim interpretando o espi-
rito da lei, parece-nos evidente, fugindo à literalidade de seu texto, que a presente re-
presentação não padece do vício que se lhe quer imputar, porque, não obstante a antece-
dência de um dia relativamente ao prazo legi-
gal, os suscitados sómente vieram a tomar ci-
êncio da representação, por força das noti-
ficações que lhes foram enviadas, já no cui-
so dos referidos 60 dias. Não houve, pois,
ofensa ao espírito da lei, em razão do que
a preliminar deve ser rejeitada.

2. Suscita, ainda, a Pontifícia Universida-
de Católica preliminar também de carência de
ação, sob o fundamento de que não foi atendi-
da a exigência prevista no § 4º do art. 616
da CLP, segundo o qual "nenhum processo de
disídio coletivo de natureza econômica sa-
rá admitido sem antes se esgotarem as medi-
das relativas à formalização de Convênção ou
Acordo Coletivo". Não merece acolhida a pro-

liminar suscitada, na forma da pacífica jurisprudência deste Tribunal, porque o ato inquinado não resultou qualquer prejuízo à parte suscitante.

3. A Pontifícia Universidade Católica, ainda uma vez, argui preliminar de carência de ação do sindicato suscitante relativamente aos estabelecimentos de ensino superior, porque, segundo se alega, não congregaria em seus quadros os professores universitários. A preliminar não tem cabimento, conforme se depreende da análise dos quadros de que trata o art. 577 da CLT, que lhe é anexo. Os professores, na verdade, constituem categoria profissional diferenciada, criada pela Portaria nº 485, de outubro de 1963 (D.O.U. de 17.10.63), correspondendo-lhes todas as categorias econômicas compreendidas no 1º Grupo - Estabelecimentos de Ensino, da Confederação Nacional de Educação e Cultura.

4. A Pontifícia Universidade Católica, ainda uma vez, argui preliminar, segundo a qual seria indispensável, na hipótese, a prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial, por se tratar de estabelecimentos sujeitos à fiscalização da SUNAR. A prefaçional não merece acolhida, porque o Tribunal, para proferir decisão normativa, não está sujeito às deliberações da SUNAR. Não se trata, na espécie dos autos, de entidades às quais se aplique o preceito contido no art. 3º do Decreto-lei nº 19, de 29.7.1966.

5. A Pontifícia Universidade Católica, finalmente, sustenta que a assembleia geral que autorizou a propositura do presente processo de revisão de dissídio coletivo não foi representativa da categoria profissional, por isso que deliberou com apenas trinta associados. Na verdade, trata-se de mera alegação,

(TST-1263/71)

fls. 9

sem que, a propósito, seja suscitada, propriamente, qualquer preliminar. Não é demais, porém, que se diga que a referida assembleia reuniu-se regularmente e deliberou em consonância com a faculdade no art. 853 da CLT.

6. Nomelegre o pedido de desistência da ação formulado pelo sindicato suscitante, relativamente às entidades por ele relacionadas a fls. 253, as quais não foram encontradas e por isso não foram devidamente notificadas.

7. Suscita a Faculdade Católica de Medicina de Férte Alegre, a fls. 198, exceção de litispendência. Na revisão de dissídio coletivo anterior requereu ela a sua exclusão do feito eis o fundamento de não haver participação de dissídio que o antecedeu, de sorte que, quanto a ela, naquela oportunidade, se tratava de dissídio coletivo originário. O tribunal, embora verificando a procedência da afirmação, não acolheu o pedido de exclusão. A suscitada, inconformada com aquela decisão, interpôs recurso ordinário dirigido ao Colegiado TST, o qual até a presente data não foi ainda apreciado por aquela Corte Superior. Egual, pois, pendente da solução a questão suscitada, com reflexos no presente processo de revisão, no que respeita àquele estabelecimento de ensino. A preliminar deve ser acolhida, tendo em vista a procedência dos motivos invocados para justificá-la. Na verdade, não se pode dar seguimento à ação, no que respeita à entidade suscitada, porque o reconhecimento da legitimidade do pedido de revisão no que a ela concerne está na dependência da solução do recurso ordinário interposto perante o Colegiado TST. O seu acolhimento, porém, deve ser em seus devidos termos. Caso feito, não se trata na hipótese, propriamen-

13
22

te, de caso de litigiosidade, o que acontece quando duas demandas são formuladas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, perante dois Juízes diferentes. O fim primordial da exceção de litigiosidade, assim vendo, é evitar julgamentos iníctios ou contraditórios. Se se propusesse simultaneamente a mesma ação em diferentes Juízes, observam BATOQUE e ABRANCHES, em suas decisões seriam conformes ou seriam divergentes; no primeiro caso, um dos processos era inútil; no segundo, criaria-se um motivo de confusões e incertezas, por não se saber qual dos Tribunais julgara melhor, e que, em última análise, redundaria no desprestígio da magistratura judicial. Vê-se, pois, que a litigiosidade, do mesmo modo que a causa julgada, tem a função de obstar uma duplificação inútil da atividade jurisdicional (Curso de Processo, pág. 197). Assim esclarecida a questão, vê-se que na hipótese "sub judice" não se está a demandar sobre o mesmo objeto que no processo de dissidio coletivo anterior, de modo que não se justifica, a tédia a evidência, o acolhimento, puro e simples, da preliminar. Esclarece-se, portanto, que o que verificamos, no caso, é o fato de que, conforme já se registrou, a solução do presente litígio, no que respeita à demanda da, deve aguardar o resultado do julgamento do recurso ordinário interposto perante o Colendo STF, porque até lá o sindicato suscitante não tem, ainda, reconhecida a sua legitimidade para pretender revisar os salários dos professores que labutam na entidade demandada. Suspende-se, pois, o andamento do feito no que concerne à Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, até a solução da preliminar discutida, devendo o

14
26

sindicato suscitante providenciar, se lhe a prover, a formação de autos em apartado com as certidões das principais peças no presente processo, para aguardar, no momento próprio, o prosseguimento do feito.

8. Requer, ainda, a Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre a sua exclusão do feito, com base na invocação no disposto no art. 4º, inc. I, alínea "a", do Decreto-Lei nº 781, de 22 de agosto de 1969, resultando, porém, prejudicado o exame do pedido, tendo em vista a solução dada à preliminar anterior.

9. Apresenta o SENAI, a fls. 91, pedido de exclusão do feito, sustentando que em matéria salarial se encontra sob a jurisdição exclusiva do Conselho Nacional de Política Salarial, invocando, a propósito, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 54.018, de 14.7.1964, a élis aplicáveis por força do preceitado no art. 1º do Decreto nº 59.035, de 9.8.1966. Junta o ofício que lhe foi endereçado pelo Secretário Executivo do CNPS, autorizando-o a proceder ao reajustamento salarial de 22,24%, a vigorar de 1º.2.71 a 31.1.72. Pede-se, como se registrou, não-sobrante a exclusão do feito, o que não tem o menor cabimento, porque o CNPS não é, obviamente, órgão que põe em situação paralela ou suvera-pota ao Poder Judiciário, nem os dispositivos legais invocados autorizam o entendimento de que o referido Conselho tem uma jurisdição - e exclusiva - sobre as questões de natureza salarial de caráter coletivo, que diga respeito à entidade suscitada. Tal entendimento, aliás, importaria em atribuir à lei questionada conteúdo inconstitucional. O que a lei diz, simplesmente, é que o CNPS, em casos tais, deverá ser ouvido pô-

vianente. Se o SENAI concedeu, efetivamente, o aumento autorizado - e não determinado - , fê-lo em caráter de zero ate espontâneo, cabendo tão-só a compensação do mesmo com aquêle que vier a ser decretado no julgamento do presente processo de revisão de dissídio coletivo.

Sabaria, é verdade, embora o suscitado não o requeira, a audiência prévia daquele órgão especializado, conforme a lei o exige. No entanto, o SENAI demonstrou já ter havido manifestação expressa do mesmo, autorizando, como foi referido, um reajustamento salarial de 22,24%, correspondente ao período de 1°.2.71 a 31.1.72, de sorte que, não se havendo vencido ainda o prazo de vigência do aumento consentido, resulta prejudicada a audiência daquele organismo estatal, sendo de lamentar que não haja o desejável entendimento dos atos de mesmo com a Justiça do trabalho.

Rejeita-se, pois, o pedido de exclusão.

10. Formula a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Rio Grande, a fls. 225, pedido de exclusão de feito, sob o fundamento de que os salários de seus professores são fixados pela Prefeitura daquele Município, invocando os preceitos do Decreto-lei nº 774, de 20.8.1969, segundo o qual aquela faculdade teria passado a integrar a Universidade de Rio Grande, permanecendo seus professores, porém, a perceber pelos cofres da municipalidade, até que seja definitivamente organizado o seu quadro de funcionários. O exame, no entanto, do diploma legal invocado nada revela daquilo que lhe atribui a entidade demandada, carecendo, pois, de qualquer fundamento a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito: 1. Os cálculos realizados pela doura Assessoria Econômica, com atenção

os preceitos legais disciplinadores da sua elaboração, aconselha como cabível um reajuste salarial da ordem de 23,5%, que é quanto se defere, a vigorar a partir de 1º de agosto de 1971 e a incidir sobre os salários do dia da instauração da presente revisão de dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos depois da vigência da sentença normativa referida.

2. Para os empregados admitidos após a data-base o reajuste incidirá sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função, na conformidade do que estabelece o Prejulgado nº 38 do Colegiado TST.

3. Autoriza-se, ademais, o desconto de 10% sobre o salário resultante do presente dissídio, relativo ao 1º mês da sua vigência, de todos os empregados beneficiados, para os cofres do sindicato suscitante, porque autorizado pela assembleia geral da categoria.

4. Quanto às demais vantagens pretendidas a través do presente procedimento judicial, devem as mesmas ser indeferidas, porque a sua concessão, além de representar privilégio injustificável, constituiria grave fator de encarecimento do ensino, com reflexos negativos nos interesses de toda a colarividade. O indeferimento daquelas pretensões, porém, não se reflectirá sobre os contratos de trabalho que contenham cláusula expressa ou implícita asseguratória da percepção das vantagens, nos termos, aliás, da decisão referida.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SÉS PLENAS:

- Prefacialmente: 1) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO INVOCADA PELA SUSCITADA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA.
- 2) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 616 DA CLT.
- 3) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, TAMBÉM, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS.
- 4) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DA CARÊNCIA DE SE FAZER NECESSÁRIA A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DA POLÍTICA SALARIAL.
- 5) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, DE NÃO SER REGULAR A ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO SUSCITANTE POR TER CONSEGUNDO APENAS 30 ASSOCIADOS, EIS QUE A ASSEMBLÉIA GERAL REALIZOU-SE EM CONSONÂNCIA COM O FACULTADO POR LEI.
- 6) Por unanimidade de votos, EM HONORAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PLS.
- 259.
- 7) Por maioria de votos, vencidos os Juízes Douglas Português e Ruyberto Morita, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA SUSCITADA PELA FAULDADE CATÓLICA DE MEDICINA.
- 8) Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PREJUDICADA A PRELIMINAR DE EXCLUS

ATO DO FEITO, SUSCITADA TAMBÉM PELA FACULDADE CATÓLICA DE MEDICINA.

9) Por unanimidade de votos, EM REJETAR A PRÉLIMINAR DA EXCLUSÃO DO FEITO, OFERECIDA PELO SINAL A FLS. 91 DOS ATOS.

10) Por unanimidade de votos, EM REJETAR, TAMBÉM, O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FEITO OFERECIDO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE SÃO GRANDE, A FLS. 223.

No mérito: 1) Por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO SALARIAL, CONCEDENDO O PERCENTUAL DE AUMENTO DE 23,5%, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 1971, COM INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES À DATA DA INSTÂNCIA DA INSTÂNCIA, DE DUELOS, NA FORMA DA LEI, OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS E COERCITIVOS OCORRIDOS NO PERÍODO REVISANDO, CONCEDENDO, TAMBÉM, O MESMO PERCENTUAL DE AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, NA FORMA E SOB AS RESTRIÇÕES DO CONTIDO NO INCISO XIII DO PREJUDICADO Nº 38.

2) Por maioria de votos, VENCIDOS OS MM. Juízes Glávio Assunção, Orlando De Rose e Eduardo Stainer, SE CONCEDER O DESCONTO DE 10% SOBRE O SALÁRIO RESULTANTE DO PRESENTE DISSÍDIO E RELATIVO AO PRIMEIRO MÊS DE SUA VIGÊNCIA, PARA OS COVRES DO SINDICATO SUBCITANTE.

3) Por unanimidade de votos, EM DECIDIR MANTER, EM CADA CASO PARTICULAR, PARA O PROFESSOR, AS VANTAGENS JÁ INCORPORADAS EM SEU CONTRATO DE TRABALHO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

TS
FD

(TRF-1263/71)

nº. 16

Forte Alegre, 1º de dezembro de 1971.

PAJERO MACHADO SILVA - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Cientes:

PROCURADOR DO TRABALHO

CR/RB

20
D

Proc. nº 127/72

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER- Rua Osvaldo Aranha, nº1938
Montenegro

TAMIR LUIZ DE BARBA

V.S.^a

MONTNEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e três

23 março de 72 treze e quarenta e 13,45
 cinco

Anexa a cópia da petição inicial.

Montenegro

13

março

72


Mauricio Fortes

Chefe de Secretaria

17-3-72, às 14h00hs.
X Benedito D'Ávila



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
J.
PROCESSO N° 127/72.

Aos (23) vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:00) quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO.RS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin pregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: TAMIR LUIZ DE BARBA, reclamada, e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda 13º salário, salários e diferença de aulas. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu Diretor, Sr. Dejanir Ficher, acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Gilberto Ghelen com procuração nos autos. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: Improcedia a reclamatória nos termos em que foi proposta. Ocorre que os salários mensais, digo, mensais do reclamante atingiam tão somente cr\$83,16. motivo porque os direitos pleiteados nos ítems A, B e C devem ser reconhecidos nesta base salarial, o mesmo ocorrendo com o 13º salário proporcional que será resultante da proporção 2/12 sobre cr\$83,16, sobre esses valores embora não pleiteado pelo reclamante deve incidir o percentual de 23,5%, decorrente do dissídio ocorrido em dezembro com vigência a partir de agosto. O pleiteado a título de diferenças de aulas não tem cabimento visto que o reclamante dava realmente 4 horas semanais deixando de dar em maior número porque assim o desejou. Prop, digo, Protesta provar o alegado, através de todo o meio de prova. Juntava documentos. Pedia ainda a com pensação do aviso prévio não concedido pelo reclamante. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. NESTE MOMENTO compareceu o Bacharel Eduardo Carrion, com procuração nos autos, e que passou a acompanhar o feito. ABERTA A INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.: Que ao ser admitido passou a dar 12 aulas semanais, de Portugues e distribuídas em três turmas; que essas turmas eram o 1º, 2º e 3º Científico; que essa situação permaneceu até fins de junho de 1969; que a partir desta data passou-a dar mais 10 aulas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23
71

a dar mais 10 aulas por semana, essas durante turno da manhã essas 3^a e 4^a séries, digo, 2^a e 3^a séries, quatro para cada uma e duas para quarta-série em recuperação e assim foi até o fim do ano iniciando 1970 nessas mesmas condições para após cumprir no mês de março 15 aulas passara a receber auxílio enfermidade através do INPS; que ao receber alta apresentou-se sendo-lhe dadas então tão somente duas aulas por semana uma vez que a reclamada havia contratado outro Professor que se negava a devolver as aulas que anteriormente eram dadas pelo delc, digo, declarante; que estudante que era aceitou a situação trabalhando assim até março/71 quando então passou a dar quatro(4)aulas semanais; que as declarações fornecidas pelos Educandários conforme documentos apresentados pela reclamada refletem a verdade; que os recibos também apresentados pela reclamada foram firmados pelo declarante e se tratam de pagamento de aulas por ele dadas naquela, digo, dadas naquele Instituto; que aceitou dar seis(6)aulas semanais na Escola Técnica São João Batista, pelo fato de essas aulas não atrasarem o cumprimento de suas obrigações como Professor dando 22 aulas semanais no Estabelecimento reclamado; que não se recusou a dar as aulas do turno da manhã; que todos os seus compromissos previam a possibilidade de atendimento das últimas juntamente com as 22 anteriores; quando deixou de licionar em Gal. Câmara, passou romovido para MG; passou a dar aulas no Ginásio Industrial A.J.Renner; que com atestado deste colegio existe erro somente quanto aulas dadas em 4^a-feira uma vez que essas eram dadas as 5^afeiras; que nem se quer, quando da alta do INPS foi-lhe apresentado o horário para cumprimento das 22 aulas semanais uma vez que a reclamada manifestava somente a intenção de conceder-lhe tão somente 4 apenas; que durante o corrente ano não se apresentou para dar aulas; que submeteu-se A RECICLAGEM e acredita que as aulas devem ter se iniciado, por volta de dia 15; que não se apresentou para dar aulas, porque em princípios de MARÇO, ao conversar com o DIRETOR DA RECLAMADA, numa tentativa de acordo, foi ameaçado FÍSICAMENTE; que em princípios de março /71, foi realmente procurador por alunos do colegio do 1º ano científico que pediam desse o declarante aulas também para eles; que todavia eles tinham outro Professor e não cabia ao declarante destituir aquele e ADONAR-SE do cargo; que sempre residiu em São Leopoldo.Rs; que era aluno da Unisinos em 1970-1971, frequentando aulas à tarde, cerca de três em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13

cerca de 3 em 1970 e (1)uma em 1971; que todos os horários que passou à antender não prejudicavam o atendimento das 22 aulas que vinha dando até baixar o INPS; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. P.R.: QUE em relação ao número de aulas, as declarações do reclamante, são exatas; que quando recebeu alta do INPS o reclamante se apresentou quando então o declarante falando com o Professor que estava substituindo-o a título precário, no sentido de serem concedidas ao postulante aulas suficientes para atende-lo; que se apresentava perfeitamente possível o atendimento do reclamante sendo-lhe então apresentado o horário normal das aulas que já vinha sendo admitido desde março; que o referido horário entretanto entrava em choque com o horário cumprido pelo reclamante junto ao Colégio São João; que foram oferecidas também ao reclamante aulas pela manhã, digo, tendo o mesmo se negado a atende-las por dar aulas em Gal. Câmara e ainda por julgar muito numerosa, digo, muito numerosa a turma da 1ª série ginásial; que as aulas que em agosto de 70 foram postas à disposição do reclamante eram as mesmas que antes da enfermidade por ele atendidas vinham sendo; que o outro Professor que atendia em substituição receberia outras aulas; que as aulas que seriam dadas aquele Professor Substituiriam decorrência de acerto entre outros Professores inclusive a esposa do declarante; que entendeu ser do interesse da escola oferecer ao reclamante as mesmas aulas do que procurar acertar o interesse dele com as aulas que vinham sendo dadas por aqueles outros Professores; que o reclamante recebia com exatidão os aumentos de dissídio coletivo; que a esposa do declarante até deixaria de dar aulas em benefício do acerto; que professores e alunos julgando o reclamante ótimo Professor até se empenharam continuasse o mesmo dando suas aulas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas que as partes apresentaram.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Dejacir Vieira Alves Brasileiro. Casado. 38 anos.

Técnico em Contabilidade. Residente na Rua Tristão Fagundes, nº 231. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Comprovação Legal. P.R.: QUE foi Professor no estabelecimento reclamado em 1969 e 1970, trabalhando como Tesoureiro do Estabelecimento de 69 até maio de 71; que como Tesoureiro acom-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
7

que como Tesoureiro acompanhou as gestões havidas por ocasião da volta do reclamante quando da alta do INPS; que nessa ocasião foram oferecidas ao reclamante as mesmas aulas uma vez que sua volta era esperada e seu substituto também tinha conhecimento disso; que o reclamante limitava-se a dizer que não poderia voltar à atende-las todas; que nesse mesmo período o reclamante passou a dar aulas também no Ginásio S.João onde o declarante é professor; que o reclamante é ótimo professor e de BOM CONCEITO JUNTO À RECLAMADA; que o Substituto do reclamante durante a enfermidade nem sequer tinha a capacidade dele; que reafirma que foram colocadas à disposição do reclamante as 22 aulas tendo o mesmo alegado impossibilidade de atende-las, isso afirmado porx ter estado presente; que o declarante participou dessa reunião como Tesoureiro da Escola; que na reunião estavam presentes o declarante, o secretário, o reverendo e possivelmente outras pessoas uma vez que SECRETARIA E TESOURARIA são juntas e comumente entram e saem pessoas; que nada disso foi expressamente escrito; que não sabendo atualmente com exatidão quais os horários e aulas atendidos pelo reclamante mas pode informar que na ocasião tinha conhecimento deles e que o que foi oferecido ao reclamante era realmente o mesmo número de aulas; que pelos valores das aulas pode informar que as que eram apresentadas ao reclamante quando da volta; que os horários de aulas e distribuição de matérias são feitos para o ano todo, acreditando não ter aviso qualquer inversão ~~ne~~ ano de 1970; que o número exato de aulas não sabia; só tendo conhecimento da importância em cruzeiros; que atualmente não tem qualquer vínculo profissional com a reclamada; que o reclamante recebeu todos os aumentos decorrentes do dissídio durante o tempo do declarante como Tesoureiro, o primeiro todavia a razão de tantos ⁽¹⁴²⁾ avos quantos tantos meses trabalhados; que o professor que estava substituindo o reclamante sabia que estava trabalhando como substituto e que viria ser dispensado quando da volta do reclamante; que especificamente não sabe o horário do reclamante atendido no Colégio S.João, podendo entretanto afirmar que era à noite. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado. -.-.-.

Dagoberto
TESTEMUNHA-1^a-RDA.:

W. L. P. G.
JUIZ PRESIDENTE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

As partes disseram não haver mais testemunhas a serem inquiridas. Para apreciação da resultante salarial do reclamante resolveram as partes deixar consignado EM ATA que o reclamante foi admitido em 1º.03.69 mediante salário-hora de cr\$2,80 tendo sido aumentado em 1º.08.69 para cr\$ 3,16 e em 1º.03.71 para cr\$4,32, sendo esses elementos extraídos das anotações de fls.10 e 23 da CTPS do RECLAMANTE. Sem outra prova foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais o reclamante por seu procurador disse que: a reclamada em seu depoimento pessoal confessa a redução do número de aulas dadas pelo reclamante, caracterizando-se assim consequentemente uma redução salarial que daria ao reclamante direito a diferenças hora pleiteadas. Pretende a reclamada justificar sua atitude de a redução ter havido por exludigo, exclusiva culpa do reclamante que por ocasião da alta teria se recusado a continuar com o mesmo horário e número de aulas. Todavia essa justificativa não está provada uma vez que a única testemunha ouvida chega a CONTRADIZER as próprias declarações da empresa pelo que espera a total procedência da reclamatória inclusive o 13º salário proporcional de 72 uma vez que o reclamante teria amparo legal ao se considerar indiretamente DESPEDIDO. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: Se reportava a contestação esperando a total improcedência da reclamatória uma vez que a redução do número de aulas ocorreu por vontade do reclamante e que o mesmo não se apresentando para continuação das aulas incorreu no abandono de emprego, não sendo verdade também tivesse sido negados os salários de janeiro e fevereiro que sempre estiveram a disposição do mesmo. Renovada conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (29) vinte e nove, às 17:00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes e seus procuradores. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADOS

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Tamires de Barba

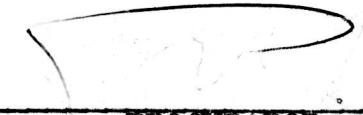
RECLAMANTE:

José S. L.

RECLAMADA:



PROCURADOR:


PROCURADOR:

MAURICIO PORTES
CHIEFE DA SECRETARIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP

RESOLUÇÃO N.º 001/2000

**UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
Escola Técnica de Comércio São João Batista**

Rua João Pessoa, 1468 - Montenegro - RS
Vinculado ao Sistema Federal de Ensino e autorizado
a funcionar pela Portaria nº. 51 de 16-01-1954

doc. n.º 3

26
26

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que o Prof. TAMIR LUIZ DE BARBA, foi admitido como professor neste Estabelecimento de Ensino em 1º de agosto de 1970, lecionando 6 aulas semanais. Em 1971 lecionou 6 aulas semanais. Foi dispensado em 21 de dezembro de 1971, por indenização.

Montenegro, 22 de março de 1972

Obs.: As referidas aulas
foram dadas no período
da noite.

Schnorr
Prof. PAULO BERNARDO SCHNORR
Diretor
Autorização ISPA Nº 12/71

**UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
Escola Técnica de Comércio São João Batista**

Rua João Pessoa, 1468 - Montenegro - RS
Vinculado ao Sistema Federal de Ensino e autorizado
a funcionar pela Portaria nº. 51 de 16-01-1954

clcc ms 2

27
26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GINÁSIO ESTADUAL "VASCONCELOS JARDIM"

ATESTADO



Atesto para os devidos fins que o professor Tamir Luiz de Barba lecionou neste Estabelecimento nos anos de 1969 e 1970 . Foi removido em março de 1971. O referido professor era portador de um regime^{2A}, ou sejam , 10 ou 12 horas semanais .

General Camara, 22 de março de 1972.

Ada Celeste Martini Barbosa
DIRETORA

Ada Celeste Martini Barbosa Reg. 62 SEC

doce 4

28

28

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GINÁSIO INDUSTRIAL "A.J. RENNER"



A_T_E_S_T_A_D_O

ATESTAMOS, para os devidos fins, que o Sr. TAMIR LUIZ DE BARBA, em 1971, desempenhou regularmente suas funções de professor da Cadeira de Português, obedecendo o seguinte horário:

Terça-feira turno da tarde - 13h30min às 17h45min.

Quarta-feira turno da tarde - 15 hs. às 17h45min.

Sexta-Feira turno da tarde - 13h20min às 17h45min.

Montenegro, 22 de março de 1972.


Carlos Sadi Veeck

Diretor

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

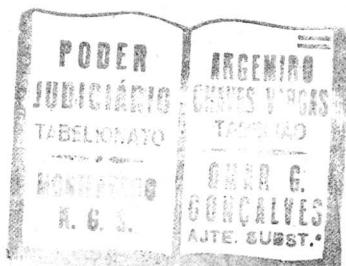
MONTENEGRO

PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o nº. 3426, secção do R. G. do Sul, para CONTESTAR a Reclamatória Trabalhista proposta por TAMIR LUIZ DE BARBA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judicia", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda subs-tabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 23 de março de 1972

J. G. Gehlen
DE JESUS DOS REIS FISCHER



*Reconhigo a plena - a Defesa
by Reis Fischer.*



Sou testemunha (Ass. do endereço)

Montenegro, 23 de março de 1972

** Tabelião *J. G. Gehlen**

30

/m

contém quatro (4) folhas.

Nome Temir Barba N.º 1

<u>12</u> horas	a Cr\$ <u>6,00</u>	Cr\$ <u>72,00</u>
..... „ Domingos e Feriados „	„	„
..... „ de serão „	„	„
..... „ „ „	„	„

DESCONTOS

I. N. P. S. <u>8 %</u>	Cr\$ <u>5,80</u>	Total „ <u>72,00</u>
------------------------	------------------	----------------------

Saldo „ 66,20

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independ.

a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 30 de agosto de 1971.

Temir Barba

Impressos ROSA Padronizados - 200

Name Tamir Luiz de Barba

N.º 6

20 horas	a Cr\$ 5,00	Cr\$ 100,00
,, Domingos e Feriados ,,	"	"
,, de serão	"	"
,,	"	"
DESCONTOS		Total ,, <u>100,00</u>
I. N. P. S. 8 %	Cr\$ 8,90	
,,	"	
,,	"	
,,	"	"
		<u>92,00</u>
		Saldo ,,

Declaro que recebi da Firma Instituto E. Independência
a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 16 de Abril de 1971

Tamir Luiz de Barba

Impressos RoSA Padronizados - 200

Nome Tamir L. de Barba N.º 1

16 horas	a Cr\$ 6,00	Cr\$ 96,00
....., Domingos e Feriados	"	"
....., de serão	"	"
....., "	"	"
DESCONTOS		Total
I. N. P. S. 8 %	Cr\$ 7,70	96,00

.....,	"	"
.....,	"	"
.....,	"	"
		Saldo
		88,30

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independênc.

a importância acima relativa ao meu salário até esta data.
São Leopoldo, 27 de setembro de 1971.

Tamir Luij de Barba

Impressos RoSA Padronizados - 200

Nome Tamir L. de Barba N.º 1

<u>16</u>	<u>horas</u>	<u>a Cr\$</u>	<u>6,00</u>	<u>Cr\$</u>	<u>96,00</u>
			"	"	"
			"	"	"
			"	"	"
			DESCONTOS	8	7,70
					Total " <u>96,00</u>
I. N. P. S.			%	Cr\$	
			"	"	
			"	"	
			"	"	

Saldo " 88,30

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independência a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 25 de outubro de 1971.

Tamir L. de Barba

Impressos RoSA Padronizados - 200

31
22

contém quatro (4)/docs.

Nome EDUARDO DE SÁ N.º 6

1 horas	a Cr\$ 5,00	Cr\$ 80,00
..... " Domingos e Feriados "	"	"
..... " de serão "	"	"
..... " "	"	"
DESCONTOS		Total " 80,00

I. N. P. S. 3 % Cr\$ 6,40

Saldo " 73,60

Declaro que recebi da Firma ENGENHARIA INDUSTRIAL INOPRIM

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Paulo, 15 de maio de 1971

Tânia Guy de Beirós

Impressos RoSA Padronizados - 200

Nome Tamir L.de Barba

6

N.º

16 horas	a Cr\$ 5,00	Cr\$ 80,00
..... " Domingos e Feriados "	"	"
..... " de serão "	"	"
..... " "	"	"
DESCONTOS		Total ,,
I. N. P. S.	8 %	Cr\$ 6,40
..... "	"	"
..... "	"	<u>6,40</u>
		Saldo ,,
		<u>73,60</u>

Declaro que recebi da Firma Inst.Educacional Independência

a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo , 13 de junho de 19 71

Tamir L. de Barba

Imp. dos RoSA Padronizados - 200

Nome Tamir L. de Barba N.º 2

16 horas	a Cr\$ 5,00	Cr\$ 80,00
„ Domingos e Feriados „	„	„
„ de serão „	„	„
„ „ „	„	„
DESCONTOS		Total „ <u>80,00</u>

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 6,40

„	„
„	„
„	„
„	„
Saldo „ <u>73,60</u>	

Declaro que recebi da Firma Inst. Educacional Independência
a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 5 de julho de 1971

Tamir L. de Barba

Impressos RoSA Padronizados - 200

X

C/ocs. nº 5

Nome Tamir Barba N.º 1

12 horas	a Cr\$ 6,00	Cr\$ 72,00
„ Domingos e Feriados „	„	„
„ de serão „	„	„
„ „ „	„	„
DESCONTOS		Total „ <u>72,00</u>

I. N. P. S. 8% Cr\$ 5,80

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independência a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 30 de novembro de 1971.

Tamir Luiz de Barba

Impressos RoSA Padronizados - 200



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

32
T
L

PROCESSO N° 127/72.....

Aos (29) vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois às (17:00) dezessete horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. RGS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André LUIZ Mottin pregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: TAMIR LUIZ DE BARBA, reclamante e, COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda 13º salário, salários e diferenças de aulas, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a presente audiência, passou o Exmo. Sr. Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls. 2 e devida mente assistido por procurador TAMIR LUIZ DE BARBA reclama contra COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER pleiteando receber 13º salário de 71, salários de janeiro e fevereiro de 72, 13º salário proporcional e diferença de aulas alegando ter havido redução do número de aulas que vinha dando até agosto de 1970 e que não havia recebido os reajustamentos decorrentes do dissídio coletivo ocorrido em 1971.

Contestando a reclamada disse impreciser a reclamatória uma vez que o reclamante deixou de dar o número de aulas que vinha dando porque assim o desejava, admitindo tão somente a empregadora salários a razão de cr\$.83,16 e 13º salário proporcional de 72 nesses valores acrescidos do percentual decorrente do último dissídio.

As partes prestaram depoimento pessoal sendo inquirida uma (1) testemunha apresentada pela empregadora. Juntaram-se documentos.

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cien-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33
77

Ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Na inicial de fls. não fala o reclamante se houve ou não rescisão de contrato de trabalho. Pleiteia todavia 13º salário proporcional pelo que deve-se concluir ter a reclamatória origem numa pretendida despedida indireta ou numa saída expontânea.

Sobre este aspecto pelo depoimento das partes aliado à contestação parece ter havido mesmo ruptura do vínculo trabalhista. A reclamada alega abandono de emprego e pleiteia a compensação do 13º salário, digo do aviso prévio não concedido, enquanto que o reclamante alega ter sido ameaçado quando do último contacto entre as partes, motivo porque não mais compareceu.

Caracterizada a rescisão, parece-nos estar a mesma ligada a desentendimentos entre as partes, acarretando saída expontânea do reclamante, após tentativas de acôrdo. Não se caracterizou assim o abandono, não tendo se caracterizado também a despedida uma vez que o último entendimento entre as partes já falava em acôrdo para a rescisão.

Não prevalece o pedido de compensação do pré-aviso. Os salários de janeiro e fevereiro mais o 13º salário proporcional são devidos pela própria concordância da empregadora.

É pedido ainda o 13º salário de 71 que não foi contestado a não ser quanto aos salários percebidos pelo reclamante isto no que se refere a valores.

O pedido principal do reclamante refere-se a diferença de aulas. Diz o mesmo que inicialmente proferia (22) vinte e duas aulas semanais e que após ter gozado benefício Previdênciario, reassumindo em agosto de 70 sofreu considerável redução no número de aulas pelo que vinha agora pleitear salários referentes as aulas não dadas.

A reclamada em contestação afirma que a redução foi feita a pedido e sob concordância do reclamante pelo que nada lhe era devido sob essa rubrica. Se a redução do número de aulas ocorreu não foi por provocação da empresa que mantinha as aulas do reclamante à sua disposição uma vez que seu substituto até ciente estava dessa substituição a título precário.

Prova testemunhal resumiu-se no de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34
8

resumiu-se no depoimento de uma (1) única testemunha.

Esta, agora sem qualquer vínculo com a ri clamada era na ocasião, digo, na ocasião tesoureiro da escola. Tudo que informou foi pro ciência própria e por ter presenciado os fatos. Disse essa testemunha que o próprio reclamante concordara com a redução. Na ocasião foram colocados à disposição do reclamante as mesmas aulas que antes vinha dando, informando ainda que o reclamante limitava-se a dizer / que não poderia atende-las todas. Dito depoimento parece-nos preciso tendo em vista a tranquilidade do depoente e a uniformidade de suas declarações, depoimento de pessoa presente aos fatos, participante dos mesmos e atualmente sem qualquer ligação junto à empregadora.

De mais a mais esse depoimento é confirmado pela sequência dos acontecimentos. Note-se que o reclamante é Professor e como tal pessoa instruída e culta. Não tivesse ele concordado com a redução teria se insurgido. Os fatos ocorreram em agosto de 1970 e ele continuou aceitando a situação durante todo o resto do ano de 1970, todo o ano de 1971 para só agora, após incidente no mesmo, digo, / incidente que o mesmo confessa ter ocorrido, pleitear recebimentos de aulas que não deu. Por quase dois (2) anos acei^tou a redução, atendeu outros Estabelecimentos de Ensino e só agora pleiteia receber pelo que não trabalhou, tendo ao que parece trabalhado e recebido em outros Estabelecimentos. Certo é que na ocasião, se não tivesse concordado ou provocado a redução tinha o direito de considerar rescindido seu contrato de trabalho. Não o fez porque realmente a situação foi mudada pelas razões provadas através da testemunha de fls.: o reclamante limitava-se a dizer que não poderia voltar a atende-las todas.

A testemunha prova que a redução ocorreu porque o reclamante não quis continuar dando todas as / aulas. Essa testemunha, idônea que é, tem seu depoimento confortado pelo longo tempo em que o reclamante continuou aceitando o resultado do que ele mesmo pleiteara. Note-se que era um Professor, não lhe cabendo, como não cabe a nenhum cidadão, desconhecer a lei. Tivesse sido prejudicado contra a vontade a lei lhe dava o direito de considerar rescindido por culpa da empregadora o contrato de trabalho, jamais deixá-lo prosseguir para após quase dois(2)anos coupando-se no atendimento de outros estabelecimentos, vir pleitear paga-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
8.

vir pleitear pagamentos de aulas que não dera e que se nega
ra a dar.

Não há como se deferir a ele o pagamento dessas aulas que não deu porque não quiz.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO estar provado que o reclamante tinha a sua disposição o mesmo / número de aulas que vinha dando antes de gozar benefício;

CONSIDERANDO estar provado que o reclamante disse não poder voltar à atender aquele número de aulas;

CONSIDERANDO que reduzidas as aulas em número por vontade do reclamante não / pode o mesmo se dizer prejudicado por/ culpa da empregadora;

CONSIDERANDO que, após os fatos, durante quase dois anos o reclamante aceitou a situação por ele provocada ocupando-se em dar aulas em outros estabelecimentos de ensino, não permanecendo à disposição da empregadora;

CONSIDERANDO que, se a redução não tivesse sido provocada por ele a lei lhe dava na ocasião o direito de pleitear/ reparações decorrentes de rescisão por culpa da empregadora e que a lei não dá amparo quando a redução é provocada pelo empregado e que ainda aceita por 2 anos vem pleitear recebimento de serviços não prestados;

CONSIDERANDO que, o 13º salário de 1971 não foi contestado a não ser no valor salarial;

CONSIDERANDO que, o salário de janeiro fevereiro mais 13º salário proporcional de '72 foram reconhecidos mas nos valores dos salários realmente percebidos mais o adicional decorrente do último dissídio,

RESOLVE esta J.C.J. DE MONTENEGRO.RS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

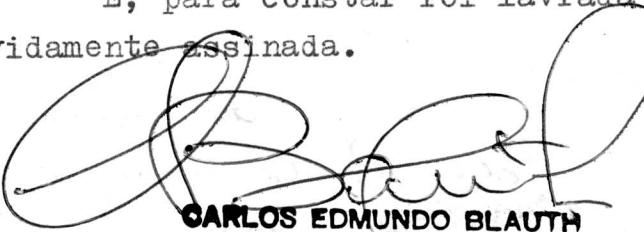
36
75

DE MONTENEGRO. RS, por unanimidade de / votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o 13º salário de 1971, salários de janeiro e de fevereiro de 1972 e 13º salário proporcional de 1972, calculados mediante salários mensais de CR\$83,16 acrescidos / do reajustamento do último dissídio num percentual de 23,5%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condena-se a reclamada mas custas processuais no valor de CR\$36,17, calculadas sobre o valor arbitral, digo, sobre o valor arbitrado de CR\$400,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência para a qual estavam notificadas as partes.

CUMPRA-SE EM (08) OTTO DIAS.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



ANDRÉ LUIZ MOTTI
VOCAL DOS EMPREGADORES


PAULO MORAES GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADOS

Tamis Quig de Barba

RECLAMANTE:



RECLAMADA:

PROCURADOR:

PROCURADOR:


MAURÍCIO PORTES
EFF DA SECRETARIA NAF

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

o prazo, com interposições de
recurso pela Redaçada.

DCU RR. Rio Negro, 11/04/72

MAURICIO FORTES

CHIEF DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de Recurso
do Redaçada

Em 11 de 04 de 1972

MAURICIO FORTES

CHIEF DA SECRETARIA

97
56

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM JCJ DE MONTENEGRO

Admito o recurso.
Not. o parte contra
queixa contra o Colégio Escola
Normal Jacob Renner
queixado

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 130172
Em 10/04/1972

TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu procurador infra-assinado,

JUIZ DO

EDMUNDO BLAUTH

nado, nos autos do processo em que contende com o Colégio Escola' Normal Jacob Renner, inconformado, data vencida, com a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido, quer da mesma recorrer, por via de recurso ordinário, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com amparo nas razões anexas, requerendo ainda a juntada das mesmas aos autos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de abril de 1972

PP. Dr. Eduardo Carrion

Pelo Recorrente:
TAMIR LUIZ DE BARBA

TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo em que contende com o Colégio Escola Normal Jacob Renner, inconformado, data venia, com a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido, quer da mesma recorrer, por via de recurso ordinário, para este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, pelos motivos que passa a expor:

1º - A Reclamada não contestou o 13º salário de 1971 e reconheceu os salários de janeiro e fevereiro de 1972 e o 13º salário de 1972 (2/12), calculados na base do salário mensal de CR\$ 83,16, devendo, incidir, ainda, o percentual de 23,5% decorrente do dissídio coletivo TRT 1263/71, parcelas essas a que foi condenada. Entretanto, a Reclamada não pagou, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, as parcelas acima, devendo, nos termos do artigo 467 da CLT, ser condenado a pagá-los em dobro.

2º - Além disso, a MM JCJ, em que pese ter condenado a Reclamada ao pagamento do percentual de 23,5%, decorrente do dissídio coletivo TRT 1263/71, em relação a algumas parcelas, não condenou ao pagamento dessa mesma diferença em relação aos salários, desde agosto de 1971, quando, então, entrou em vigor a sentença normativa proferida no mesmo.

Da mesma forma, deve a Reclamada ser condenada em dobro ao seu pagamento, pois declarou, à folha 21 dos autos, que "deve incidir o percentual de 23,5% decorrente do dissídio ocorrido em dezembro com vigência a partir de agosto", e não pagou o valor da mesma, à data de seu comparecimento ao tribunal de trabalho.

3º - Conforme ficou esclarecido nos autos, o Reclamante foi admitido em março de 1969, lecionando 22 aulas a partir de agosto de 1969. Entretanto, recebeu o auxílio-enfermida do INPS de 16 de março de 1970 a 31 de julho de 1970, passando a lecionar, a partir de agosto de 1970, 2 aulas, e, a partir de março de 1971, 4 aulas.

Alega a Reclamada que a redução não foi por provocação da empresa, mas por recusa do professor em aceitar o mesmo número de aulas, quando de sua alta no INPS.

Quanto a isso, temos a dizer que:

a) A testemunha da Reclamada em seu depoimento, à folha 24 dos autos, declara que " o professor que estava substituindo o Reclamante sabia que estava trabalhando como substituto e que seria dispensado quando da volta do Reclamante ", contrariando a Reclamada em seu depoimento pessoal, à folha 23 dos autos , que declara que o mesmo receberia outras aulas.

O fato de declarar a Reclamada que o professor substituto receberia outras aulas mostra que não houve " ciência inequivoca da interinidade ao ser celebrado o contrato ", pois, caso contrário, utilizaria a prerrogativa do § 2º do artigo 475 da CLT.

Além disso, não teria sentido designar outras aulas para o professor substituto, pois essas outras aulas seriam retiradas de outros professores, causando o mesmo problema. No parecer da Reclamada, foi melhor resolver de saída o problema, não designando para o Reclamante o mesmo número de aulas.

b) Declara a Testemunha da Reclamada em seu depoimento, à folha 24 dos autos, que " o número exato de aulas (do Reclamante) não sabia (por ocasião da volta do Reclamante), só tendo conhecimento da importância em cruzeiros. Ora, a troca de horário ou de turno das aulas de um professor, por si só, já caracterizaria, no entender da jurisprudência, a alteração contratual ilícita. Não ficou claro se - caso tivesse sido oferecido , conforme alega a Reclamada, o mesmo número de aulas para o Reclamante, por ocasião da alta do INPS - as aulas foram oferecidas no mesmo horário e no mesmo turno. " In dubio pro misero ".

Além disso, a testemunha se contradiz em seu depoimento.

c) Decidiu o TRT da 3ª Região no processo 5605/66 que " é nula a alteração do contrato que importe em prejuízo para o empregado, ainda que tenha se efetivado com anuência expressa deste " (in LTr 31/312). O mesmo preceitua o artigo 468 da CLT. Isto, porx ser o empregado a parte mais fraca no contrato de

trabalho.

Se, como alega a Reclamada, o Reclamante tivesse se recusado a aceitar a totalidade das 22 aulas, deveria ter havi do a rescisão parcial das aulas recusadas, com o pagamento do 13º salário proporcional e homologação do pedido de demissão daquelas aulas e do recibo de quitação, por parte do Sindicato da categoria profissional, nes termos da legislação trabalhista, o que não o correu.

Perfeitamente razoável, portanto, o pedido da inicial.

d) O fato de o Reclamante ter aceito, durante qua se dois anos, o ato ilegal em nada altera a situação deste, pois o ato nulo não prseve, mesmo em dois anos, mas tão só as prestações decorrentes dele.

e) O fato de o Reclamante entrar em entendimento com a Reclamada no sentido da realização de um acordo extrajudicial não torna legal o que ilegal era, válido o que nulo era, dando margem, ainda, à reclamação junto à justiça do trabalho. Dessa maneira, procede a alegação de despedida indireta.

f) A alegação de que o Reclamante teria trabalhado em outro estabelecimento de ensino em nada altera a situação, pois não existe, também, em princípio, no contrato de trabalho do professor, a chamada " cláusula de exclusividade ", conforme se deduz do disposto no artigo 318 da CLT que limita o horário de trabalho do professor " num mesmo estabelecimento de ensino ".

Além disso, pelo que ficou documentado, somente existiria incompatibilidade de horário em relação a seis aulas (Escola Técnica de Comércio São João Batista de Montenegro), restando, portanto, quatorze aulas a serem preenchidas.

Por outro lado, o fato de o Reclamante ter lecionado em outro estabelecimento de ensino mostra que foi obrigado a procurar colocação em outro lugar, em face da recusa da Reclamada em lhe designar a totalidade das aulas a que teria direito. Caso contrário, não teria recusado a oferta para, depois, lecionar em outro estabelecimento, ainda mais levando-se em conta que era incerto essa segunda colocação.

REQUER, portanto, o Reclamante a reforma da r. sentença e a condenação da Reclamada ao pedido da inicial, inclusive juros e correção monetária, bem como ao pagamento em dobro das parcelas indicadas nos item 1º e 2º.

81
2

Termo em que,

A. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de abril de 1972


PP. Dr. Eduardo Carrion

42

MONTENEGRO RS

Proc. nº 127/72

Rcte.: TAMIR LUIZ DE BARBA

Rcda.: COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

NOTIFICAÇÃO

Ao

Colégio Escola Normal Jacob Renner
Rua Osvaldo Aranha, nº 1938
Nesta cidade

Pela presente, fica V.S.^a notificado de que, no processo em epígrafe, foi interposto recurso ordinário pelo reclamante, tendo V.S.^a prazo de lei para contestá-lo, querendo.

Montenegro, 11 de abril de 1972.


Mauricio Portes
Chefe de Secretaria

10/4/72 às 15 hs
Benonif Diezera

JUNTADA

Faço juntada contestações
ou Recurso

Em 25 de 04 de 1972


MAURICIO FON TISS
CHEFE DA SECRETARIA

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. n° 3426

MONTENEGRO

43
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
25/4/72
B. S.

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 156/72
Em 25/04/72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, nos autos do processo nº 127/72, que lhe move TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu advogado infrassinado, com base no art. 900 da C.L.T., muito respeitosamente requer a V.Exa., a juntada das CONTRA-RAZÕES em anexo, face o recurso interposto ao EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 24 de abril de 1972

Pp.



Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166
C. P. F. 005852460
O. A. B. nº 3426
MONTENEGRO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 156 / 72
Em 25/ 04 / 72

COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, recorrida na reclamatória nº 127/72, proposta por TAMIR LUIZ DE BARBA, apresentando suas CONTRA-RAZÕES, passa a declarar:

Primeiramente, a Reclamada buscou através de dois cheques, efetuar o pagamento, consoante a CONTESTAÇÃO oferecida. Mas, o Reclamante, como já o fizera no recinto da própria Escola, simplesmente o recusou por não satisfazer suas pretensões;

Quanto as alegações do Recorrente, em torno do percentual de 23,5% decorrentes do dissídio coletivo, vale o mesmo argumento inicialmente apresentado, ou seja, o Reclamante exigia tudo ou nada;

Com relação a versão que empresta ao depoimento de fls. 23, dado pela Reclamada, esta não corresponde a realidade, poás o que houve foi discrepância de horários, que não convinham ao Reclamante. Este, segundo suas declarações e o documento de fls. 26, passou a lecionar, exatamente no dia 1º de agosto de 1970, data que se apresentou à Reclamada, também, para a ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SÃO JOÃO BATISTA, tudo numa coincidência exagerada, evidenciando que por interesses monetários e outros de ordem pessoal, já estava acordado com esta última. Entretanto, não é admissível que a Reclamada viesse alterar horários normais, fixados desde março, sómente para satisfazer as conveniências do Reclamante.

Ao reproduzir o depoimento da Recorrida, se esquece o Recorrente, das seguintes declarações: "falando com o professor que estava substituindo a título precário".... "que se apresentava perfeitamente possível o atendimento do Reclamante"....

YV
Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

fls.2

Quanto as considerações, em continuação tecidas pelo Recorrente, são estas estabelecidas ao seu sabor, pois inclusive a esposa do depoente, que estava apenas preenchendo a ausência do Reclamante, deixaria de dar aulas. Será que o Recorrente está a exigir que sua falta ficasse a descoberto? Ora, o ensino não pode sofrer solução de continuidade, por melhor que seja o professor?

Com relação ao "in dubio pro misero", tudo ficou muito claro, pois o "referido horário entretanto entrava em choque com o horário cumprido pelo Reclamante junto ao Colégio São João". Desta forma, falta com a verdade o Recorrente, visto que a testemunha à fls.24 afirmou textualmente "que não sabendo atualmente com exatidão quais os horários e aulas atendidos pelo Reclamante mas pode informar que na ocasião.....que o que foi oferecido ao Reclamante era realmente o mesmo número de aulas. O que mais desejava o Recorrente? Obter ganho duplo?

No que diz respeito a existência de contradição, não passa de mera alegação, pois "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

Quanto ao formalismo, que no entender do Recorrente deveria ter sido observado, cumpre salientar que não cabe falar em parte mais fraca, visto que a Reclamada, é um colégio que jamais deixou de apresentar situação deficitária. Não fosse as esmolas dos paroquianos da Legião da Cruz, o auxílio governamental, já há muito teria fechado suas portas. O número de alunos necessitados e consequentemente gratuitos que mantém, são de tal ordem, que o pagamento do pretendido pelo Reclamante, acarretará o fechamento da escola, como bem demonstra o balanço junto. Aliás, seu procurador, nada recebe.

Por todo o exposto, a sábia sentença do MM. Juiz "a quo", deve ser integralmente confirmada, não só por ter com justiça focado os reclamos do Recorrente, mas, por atender os mais altos designios do justo, do humano. O que todavia, o Reclamante não confessa, deixando contudo implícito, é que esteve a prestar seus serviços profissionais a outros estabelecimentos de ensino, conforme bem demonstram os docs. de fls.26 e segs., nos quais percebia mais por aulas dadas. Logo, foi auscultando seus interesses, que se recusou a continuar a dar as 22 aulas. Agora, após ter lucrado fi-

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

✓

fls.3

financeiramente com seu frio calculismo, pretende injustamente, somar ganhos. Entretanto, o lamentável é que busca se servir de uma Escola tão pobre, que tantos e tão grandes benefícios tem prestado ao Município de Montenegro, ao R.G. do Sul e ao Brasil.

Assim sendo, merece ser mantida na íntegra, a respeitável, sábia sentença "a quo", por esse EGREGIO E DOUTO TRIBUNAL, dado as absurdas e injustas pretensões do Recorrente, como medida de

JUSTIÇA !

Montenegro, 24 de abril de 1972

Pp.^m



ANO - 1971

91.375.105/001

X2

BALANÇO DE RESULTADOS

ANUIDADES	59.841,00
AUX. SUB. GOV. ESTD.	10.000,00
AUX. SUB. PARTICULAR	316,11
ANUIDADES S.L.	5.116,24
ORDENADOS	42.417,53
HONOR. PROFISSIONAIS	2.400,00
ASSIST. EDUO A TERCE.	3.715,00
ÁGUA LUZ TELEFONE	4.654,46
MULTAS E ACRESCIMOS	1.823,54
DESPESAS DE VIAGENS	2.752,88
PUBLICIDADE	90,00
MATERIAL DIDÁTICO	4.858,68
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	5.067,43
MATERIAL DE SECRETARIA	844,40
I N P S	5.602,48
F G T S	3.507,39
SEGUROS	641,52
SALÁRIO FAMILIA	557,65
DESPESAS DIVERSAS	1.177,97
ORDENADOS S.L.	3.932,20
ÁGUA, LUZ, TELEFONE - SL	29,08
MULTAS E ACRESCIMOS - SL	32,88
PUBLICIDADE - SL	773,00
MATERIAL DIDÁTICO - SL	2.004,57
I N P S - SL	776,47
F G T S - SL	304,65
DESPESAS DE VIAGENS - SL	411,76
DESPESAS DIVERSAS	2.510,69
PATRIMÔNIO MONTENEGRO	9.353,80
PATRIMÔNIO SÃO LEOPOLDO	5.659,06
	90.286,21
	90.286,21

BALANÇO PATRIMONIAL

DISPONIVEL

CAIXA - MONTENEGRO	1.568,44
CAIXA - SÃO LEOPOLDO	600,65

REALIZÁVEL

ANUID. NAO REC.	3.950,00
ELETROBRÁS	144,66

IMOBILIZADO

IMÓVEIS	919.205,00
MÓVEIS E UTENS.	40.532,20

PASSIVO

EXIGIVEL

IGRJ. EPSIC MONT.	2.900,00
INPS A PAGAR	15.249,26
FGTS A PAGAR	2.312,87
PARÓQUIA SÃO LEOP.	5.505,00
INPS A PAGAR	450,06
FGTS A PAGAR	304,65
	26.721,84

NAO EXIGIVEL

PATRIMÔNIO	939.279,11
------------	------------

HEITOR JOSE MUELLER

CRC/RG 17.256

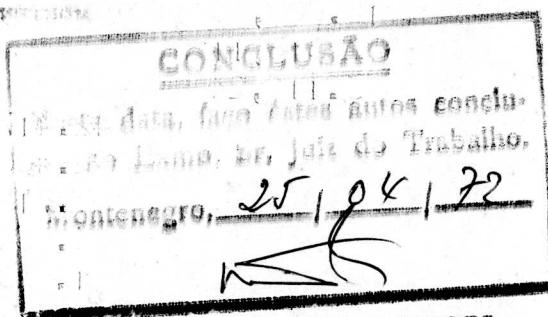
CPF: 019019570

078 / isento

LEGIAO DA CRUZ

Rua Capitão Cruz, 1005

MONTENEGRO - RS



MAURICIO FORTES
CHIEF DA SECRETARIA

Sustento, unis
o deciso reconhe-
cimento

Subscendo para
a o preceito do
Egrégio Tribunal
Regional do Tre-
balho de

Reprova

26/04/72

CARLOS EDMUNDO SCAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa das autos
ao Egrégio T.R.T.
da 4ª Região
Em 27/04/1972

MAURICIO FORTES
CHIEF DA SECRETARIA

Visto: H.P. Piffer
Gabinete de Solari

J 48
Ruth

TRT - 4^a Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 3/5/1972

~~Ruth Faraco Mallmann~~
RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ.7

Confere 47 folhas

~~Ruth Faraco Mallmann~~
RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ.7

FLS.49

Ruth

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de maio de 1972
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1010/72

Lady Rodrigues Corrêa
Chefe do Protocolo Geral
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 49 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste térmo, aos 2 dias do
mês de maio de 1972

Lady Rodrigues Corrêa
Chefe do Protocolo Geral
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

.....
Subdiretor Geral do TRT

(P.R.)
À Procuradoria Regional
para parecer.

Em de de 19.....

.....
Presidente

(P.R.)
VISTA
Ao Sr. Procurador Regional, de Ofício remessa destes autos à
Sr. Presidente, doutoressa Procuradoria Regional
para parecer.

Em de de 19.....

.....
Subdiretor Geral do TRT

(P.R.)
REMESSA
doutoressa Procuradoria Regional
para parecer.
Em 02/10/1972
OSCAR KARNAL FAGUNDES
Subdiretor Geral do TRT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PORTO ALEGRE - R S

FL. N.^o 500

TRT- 1010 /72

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de V de 1972

Lauta Pascoal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Procurador Regional.

Em 4 de V de 1972

Lauta Pascoal

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *Manoel Silveira F. da Cunha*
para parecer.

Em _____ de _____ de 19_____

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 19 de V de 1972

Lauta Pascoal

Lauta Pascoal

JP 51
ZP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO

TRT-1010/72 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: Tamir Luiz de Barba

Recorrido : Colégio Escola Normal Jacob Renner

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso, hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

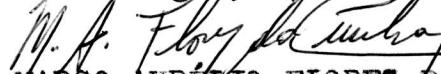
Entendemos, "data venia", assistir razão ao reclamante, ora recorrente, em pretender o recebimento em dobro dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro e mais o 13º salário proporcional, uma vez que foram reconhecidos como devidos pela empregadora.

Entretanto, a reclamada, por ocasião do seu comparecimento à audiência, não pagou a parte incontroversa dos salários, devendo, pois, satisfazê-los em dobro, nos termos do art.467 da C.L.T.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 17 de maio de 1972



MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho

jla.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PORTO ALEGRE - R.S.

FL. N.º 520/2022

TRT - 1010 1722

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a
Região.

Em / 9 de 5 de 19 2022

TRT - 4.^a Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 22/5/1972
Jene

**IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7**

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêtes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 22/5/1972
Jene

**IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7**

53
MAN

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Neray Luz
~~JORGE SURREAUX~~

Designado Revisor o Sr. Juiz

Pôrto Alegre, 24 de 05 de 19 72

Bonachini
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 21 de 05 de 19 72

Alex Pellegrin
SECRETARIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ARADA PELLEGRIN
SECRETARIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 21 de junho de 19 72

Neray Luz
RELATOR

VISTO

Pôrto Alegre, 29 de junho de 19 72

Jorge Surreaux
REVISOR
~~JORGE SURREAUX~~

Proc. T.R.T. nº 1.010/72

Recurso Ordinário

Recorrente: Tamir Luiz de Barba

Recorrido: Colégio Escola Normal Jacob Renner.

54
DFT

R e l a t ó r i o

Tamir Luiz de Barba ajuiza reclamatória contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, pleiteando o pagamento da diferença salarial resultante da diminuição salarial em face da redução do número de aulas semanais, bem como a diferença salarial em face do dissídio coletivo da classe de professores.

Contestando, diz inicialmente a reclamada que efetivamente é devido a diferença de dissídio coletivo que deve ser aplicado sobre o salário mensal percebido pelo mesmo que era de Cr\$ 83,16, assim como também deve ser calculado os ônus postulados na inicial. Que improcede a alegada diminuição de aulas semanais.

Os depoimentos pessoais foram colhidos e as testemunhas arroladas foram inquiridas.

As propostas conciliatórias não vingaram.

As partes aduziram razões finais.

Setenciando, a M. Junta "a quo" julgou procedente em parte o pedido inicial.

Inconformado, o reclamante recorreu interpondo recurso ordinário, que foi contraministrado pela reclamada.

Os autos subiram e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, preconizou pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

Porto Alegre, 15 de junho de 1972



Nery Luz - Relator.

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 14 de 07 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 27 de 06 de 1972

MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA

AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7



55

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PÓRTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D. J. S. PROC.

DR. GILBERTO GEHLEN
RAMIRO BARCELOS N°S. 2512 e 1459
MONTENEGRO-RS.

N.º de 28.06.72

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM

DIA 17.07.72 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT.
1010/72 VG ENTRE PARTES TAMIR LUIZ DE BARBA ET

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER PT -----

OSCAR KARNAL FAGUNDES -

SUB DIRETOR GERAL TRIRETRA

QUARTA REGIÃO PT
nfo.

D.J. - S. PROC.

1010/72 - Rec. Ord. (1^a TURMA)

Dr. Eduardo Carrion
Galeria do Rosário - Mal. Fluminense 38 - 5º andar - s/503
N/C.

17.07.72 13
TAMIR LUIZ DE BARBA e COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.-

26 de junho de 1972

nf.

57
Rk

JUNTADA

... a data, faço juntada aos presentes anexos
a petição de ffs. 58.

Em 17 de julho de 1970

Ruth V. M. Krischke
RUTH V. M. KRISCHKE
OF. JUDICIÁRIO PJ-5
SECRETARIA DA 2.^a TURMA

*58
PK*
~~1010/72~~
~~J. A.~~
EGRÉGIA TURMA DO TRT DA 4^a REGIÃO

J. Como requer.

Em 17.07.72

Domingos S.
Presidente

EDUARDO KROEFF MACHADO CARRION, procurador de
TAMIR LUIZ DE BARBA, nos autos do processo em que esse conten-
de com COLEGIO ESCOLA NORMA JACOB RENNER, vem, respeitosamente,
perante essa Egrégia Turma, solicitar o tempo regimentar para
sustentar oralmente as razões do recorrente.

Nestes Termos,

A. Deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 1972

J. Domingos S.



59
PK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº ...1010/72.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz Dauglas Português
presentes os senhores Juízes: Antonio S.Martins, Orlando De Rose, Nery Luz e o -/
juiz convocado Clóvis Assumpção.

e o representante da Procuradoria, Dr. Cesar Macedo de Escobar
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do -
voto do Exmo.Juiz Relator que deverá lavrar o acórdão. Foi vencido o Exmo.Juiz
Presidente. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo recorrente, o dr. Eduardo K.W.Carrion.

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 17 de julho de 1972

Maria Angelica Puglisi da Cunha

MARIA ANGELICA PUGLISI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7
SECRETARIA DA 1.ª TURMA



A C Ó R D Ã O

(TRT-1010/72)

EMENTA: Salários incontroversos, não pagos ou depositados oportunamente, são devidos em dobro. A redução do número de aulas por interesse do professor, não lhe dá direitos às diferenças decorrentes.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente TAMIR LUIZ DE BARBA e recorrido COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.

Tamir Luiz de Barba ajuizou reclamatória contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, pleiteando o pagamento da diferença salarial resultante da diminuição salarial havida em face da redução do número de aulas semanais, bem como da diferença salarial decorrente do dissídio coletivo da classe dos professores.

Contestando, disse inicialmente o reclamado que efetivamente é devida a diferença de dissídio coletivo que deve ser aplicada sobre o salário mensal percebido pelo reclamante, que era de ₩ 83,16, assim como sobre os itens postulados na inicial. Afirmou que improcede a alegada diminuição de aulas semanais.

Os depoimentos pessoais foram colhidos e as testemunhas arroladas foram inquiridas. As propostas conciliatórias não vingaram. As partes aduziram razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou procedente em parte o pedido inicial.

Inconformado, o reclamante recorreu, interpondo recurso ordinário, que foi contraminutado pelo reclamado.

Os autos subiram e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconizou o provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Acertada foi a decisão de 1^a Instância no que tange à improcedência do pedido de diferenças de aulas feito pelo reclamante. Com efeito, o depoimento da única testemunha existente no processo, que



ACÓRDÃO

era tesoureiro da escola e presenciou os fatos mencionados nos autos, evidencia a veracidade das alegações do Colégio demandado. No magistério particular é muito comum a redução do número de aulas por interesse dos próprios mestres, que dividem seu benemérito lavor entre várias escolas. Pelos documentos que o demandado trouxe para os autos, verifica-se que o reclamante, quando retor nou do INPS e se apresentou ao reclamado, já tinha ajustado a prestação de seus serviços para outro estabelecimento. De resto e como acentuou a dota sentença recorrida, por se tratar de pessoa culta, o fato de o reclamante só vir postular as diferenças de aulas muito depois de sua redução faz supor a veracidade das afirmações do Colégio. Todavia e como preconiza a dota Procuradoria Regional do Trabalho, é de se dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para determinar-se o pagamento em dobro dos salários dos meses de janeiro e fevereiro, porque constituem eles, pelos valores confessados na contestação e admitidos na sentença, salários incontroversos e não pagos ou depositados oportunamente.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, para determinar-se que os salários de janeiro e fevereiro de 1972 sejam pagos em dobro.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Foi vencido o Exmº. Juiz Presidente.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 1972.

DAUGLAS PORTUGUES - Juiz no exercício da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

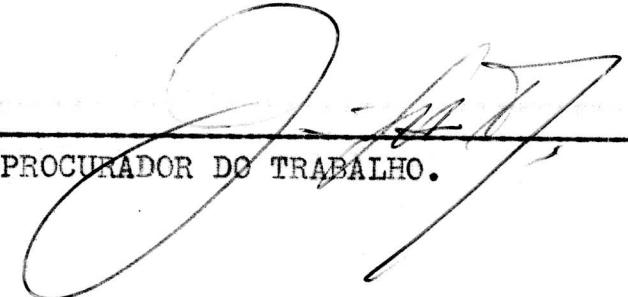
(TRT-1010/72)-fls.3
*b2
3*

A C Ó R D Ã O



NERY LUZ - Relator

Ciente:

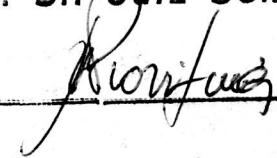


PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/sel.-

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 16 de
Agosto de 1972, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.



MARIA I. PROVITINA
Chefe da Seção Processual Subt^a

D.J. - S. PROC.

P.J. — J.T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.^a REGIÃO — PORTO ALEGRE
NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T.R.T. — 1010/72 — Rec. Ord. (1^a TURMA)

b3
1/1

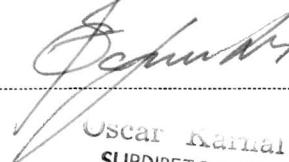
Ilmo. Sr.

Dr. Eduardo Carrion

Galeria de Rosário - Mal. Floriano 38 - 5^o andar - s/503
N/C.

Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho julgará no dia **17.07.72**, às **13** horas, o processo em que são partes:
TAMIR LUIZ DE BARBA e COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER. —

Pôrto Alegre, 26 de junho de 1972



Oscar Karmal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

nf.

Ref. 49 - TGL - 4.000 - 2/72



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4^a REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

Oficial



ILMO.SR.

DR. EDUARDO CARRION

MAL. FLORIANO Nº 38 - 5^a AND. - S/503

GALERIA DO ROSÁRIO

N/CAPITAL

90.000

TRT N°	1010/72
NOT. PAUTA	(x)
NOT. PUBL.	()
NOT. REC.	()
NOT. SUB.CUST()	
NOT. ACRIVO()	
.....	()
.....	()

82

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.^a REGIÃO - P. ALEGRE
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

R N.º 167477

PNP R PADÉS
NEVES

edificio das Tapires
8º andar
conj. 85.

J = 0/1/1/2
J

D.J. - S. PROC.

1010/72 - Rec. Ord. (1^a TURMA)

2^a Notificação

Dr. Eduardo Carrion
Rua Gen. Andrade Neves, 155 - Ed. Itapiru - 8^o andar - conj. 85
H/C.

65
r.

17.07.72 13

TAMIR LUIZ DE BARBA e COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.-

04 de julho de 1972

nf.

D.J.-S.Proc.

(1010/72)

66
L

Dr. Eduardo Carrion

Rua Andrade Neves - 155 - 8º andar - conj. 85 - Ed. Itapirú
N/C

la

17.7.72

Tamir Luiz

de Barba e Colégio Escola Normal Jacob Renner

16.8.72

10

agosto

72

IN

D.J.-S. Proc.

(1010/72)

Dr. Gilberto Gehlen
Ramiro Barcelos - 2512 - 1459
Montenegro - RS

la

17.7.72

Tamir

Luiz de Barba e Colégio Escola Normal Jacob Renner

16.8.72

10 agosto

72

IN

68

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 29/8/1972

Carlos Silveira Godoy Gomes

Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 29/8/1972

D. G. Gomes

DARCILIA VARGAS PASSOS

Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Em _____/_____/19_____

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 19_____

REMÉSSA

Faço remessa dêstes autos ao _____

REMÉSSA

Faço remessa dêstes autos
à instância de origem.

Em 29/8/1972

Em _____/_____/19_____

Oscar Karnal Fagundes

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 31/08/1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 31/08/1972



Notifiquem im. para os bairros dos art.

31.8.72

Pedro S. J. M.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram feitas e expedidas as devidas notificações ao prefeito, intendente do Sr. Of. de justiça da Rua. *é o*, Rte. pro promotor pelo setor A.R.
Dado em.

Montenegro, 01 de 09 de 1972


Chefe de Secretaria

69
P
fi

Ilmo. Sr.

Tamir Luiz de Barba.

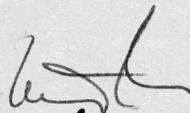
A/C- DR. EDUARDO CARRION.

Rua Gen. Andrade Neves, 155 -Ed. Itapiro-8º andar. Conj. 85.

P.ALEGRE.RS.

Pela presente, fica V.Sº.notificado
da baixa dos autos e que, deverá manifestar-se sobre a
liquidação relativamente ao Processo JCJ nº 127/72, em
que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e, COLÉ
GIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada.

Montenegro, 1º de setembro de 1972.



Mauricio Fortes.

Chefe de Secretaria.

A presente folha contém ~~um~~ documentos

PROC.JCJ Nº 127/72.

RTE.TAMIR LUIZ DE BARBA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.248

Natureza da correspondência Notificação do rte. p/Proc.-

DR. EDUARDO CARRION.

Destinatário

RUA GEN. ANDRADE NEVES, 155-8º andar - CONJ. 85-EDF. ITAPI-
Residência RÚ - P. ALEGRE.RS.

Recebi o objeto registrado acima.

Em 6 de Setembro de 1972

Destinatário

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

10.
D
AO

Colegio Escola Normal Jacob Renner
A/C-DR.GILBERTO GEHLEN.
Rua Ramiro Barcelos,nº 2512- 1459.
Nesta.

Pela presente, fica V.S^o.notificado
da baixa dos autos e que, deverá manifestar-se sobre
a liquidação relativamente ao Processo JCJ nº 127/72,
em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e,
COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada.

Montenegro, 1º de setembro de 1972.

Mauricio Fortes.
Mauricio Fortes.
Chefe de Secretaria.

04-9-72, às 16.00hs.

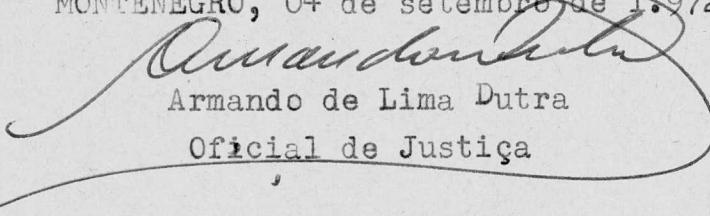
Gilberto Gehlen

C E R T I D A O

CERTIFICO que, em cumprimento ao notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à rua José Luiz, esquina Rua Ramiro Barcellos, sendo aí, notifiquei o Dr. Gilberto Gehlen, na pessoa de seu progenitor , SR. Gehlen, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.972.


Armando de Lima Dutra

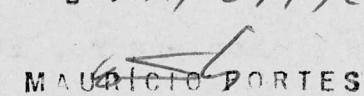
Oficial de Justiça

C E R T I D A O

CERTIFICO que as partes

não se pronunciaram, até
esta data.

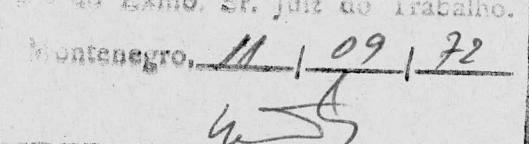
DOU FÉ. Montenegro, 11/09/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

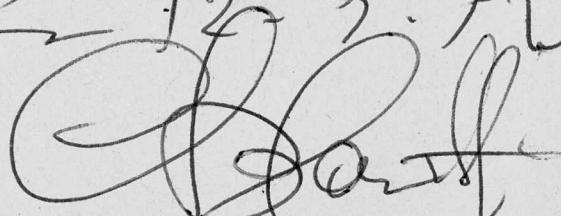
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 11/09/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Sobre dito, faço
de o coloca no
Secretaria.

12/9/72


*74*C Á L C U L O S

Os presentes cálculos são elaborados em cumprimento ao r.despacho de fls.70-v., do Exmo.Sr.Juiz Presidente desta J. C.J.de Montenegro,

Em 13 de setembro de 1972.

BASES PARA O CÁLCULOS salário Cr\$ 83,16
 acréscimo prov.de Dissidio Colet. \$ 19,54
 Total: Cr\$ 102,70

- - - - -

13º SALÁRIO:

1971 - integral (12/12)..... Cr\$102,70
 1972 - proporcional (2/12)..... Cr\$ 17,10 Cr\$119,80

SALÁRIOS:

Janeiro e fevereiro (em dobro)..... Cr\$410,80

JUROS DE MORA:

$j = \frac{530,60 \times 6 \times 180}{36000}$ Cr\$ 15,90

CORREÇÃO MONETÁRIA:

	<u>Época pr.</u>	<u>Índice</u>	<u>Valor</u>	<u>Corr.Monet.</u>
13º sal.71	- 1º tr.72	- 1,086	- 102,70	- 8,83
13º sal.72	- 1º tr.72	- 1,086	- 17,10	- 1,47
Salários	- 1º tr.72	- 1,086	- 410,80	- 35,32
			total: Cr\$45,62	

Cr\$45,62

CUSTAS:

custas calculadas sobre diferença da condenação e valor arbitrado na decisão (530,60 - 400,00=130,60)... Cr\$13,10 impresso Cr\$ 0,10
 Total Cr\$13,20

- - - - -

RESUMO

Ao Rcte.: 13º Salário (71 e 72)..... Cr\$119,80
 Salários Cr\$410,80
 Juros de Mora Cr\$ 15,90 .
 Correção Monetária Cr\$ 45,62 ... Cr\$592,12
 Custas e impresso Cr\$ 13,20
 TOTAL DEVIDO: Cr\$605,32

Mauricio Fortes
 MAURICIO FORTES
 Presidente
 SECRETARIA
 CHEFE DA ASSISTÊNCIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 14/09/72

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Folhas e partes
sem trâns (3) dev.
Jáhe e coloca
Letras

14-9-72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram exfe-

didos ratificários ao P.R.E., procurador,
Jelo Correia C.F.R. e ao P.R.J. of Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 14.9.72.

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

fl.
D.

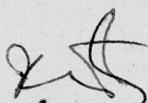
Ilmo. Sr.
TAMIR LUIZ DE BARBA.
A/C-Dr. EDUARDO CARRION.
Rua Gen. Andrade Neves, 155-Ed. Itapirú-8º andar-Conj. 85.
P.ALEGRE.RS.

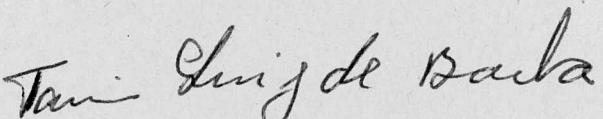
Pela presente, fica V.Ss. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente a fls. 71-verso, dos autos do Processo JCJ nº 127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"FALEM AS PARTES EM TRÊS DIAS SOBRE O CÁLCULO RETRÔ. EM 14.09.72. (ass.) Carlos Edmundo Blauth."

Os referidos cálculos foram elaborados pela secretaria desta Junta, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 70-v., do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 14 de setembro de 1972.


Mauricio Fortes.
Chefe de Secretaria.

Ciente em 21/09/72.


F3
D

AO

COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.
A/C Dr. Gilberto Gehlen.
Rua Ramiro Barcellos, 2512-1459.
Nesta.

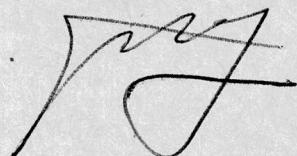
Pela presente, fica V.S^a.notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente a fls.71-verso, dos autos do Processo JCJ nº 127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

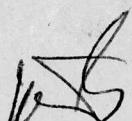
"FALEM AS PARTES EM TRÊS DIAS SOBRE O CÁLCULO RETRÔ.EM 14.09.72.(ass.)
Carlos Edmundo Blauth."

Os referidos cálculos foram elaborados pela secretaria desta Junta, em cumprimento ao r.despacho de fls.70-verso, do Exmo.Sr.Juiz Presidente.

Montenegro, 14 de setembro de 1 972.

20-9-72



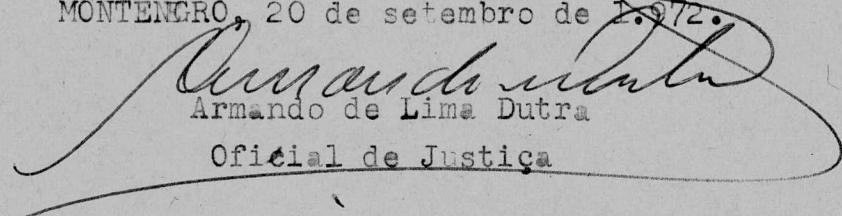

Mauricio Fortes.
Chefe de Secretaria.

C E R T I D A O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, na Secretaria, desta Junta, o DR. GILBERTO GEHLEN , tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 20 de setembro de 1.972.

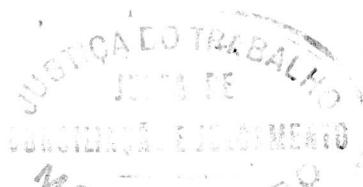

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

A presente folha contém um documentos.

Proc.JCJ nº 127/72.

RTE: TAMIR LUIZ DE BARBA



AR

S E R V I Ç O P O S T A L

Número do registrado 35274

Natureza da correspondência Not. do rte., através de Proc.
DR. EDUARDO CARRION.

Destinatário

Rua GenAndrade Neves, 155-Edf. Itapirú-8ºandar.
Residência Conj.85.P.ALEGRE.RS.

Recebi o objeto registrado acima.

Em 16 de Setembro de 1972

CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorrido o

mês, os autos não se manifestaram, sobre os cálculos da fls. 71.

DOU FÉ. Montenegro, 26.09.72.


MAURÍCIO FORTES
CHÉFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

data, faço êstes autos conclu-

do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 26/09/1972.


MAURÍCIO FORTES
CHÉFE DA SECRETARIA

*foi feito o
calculo de fls.
bito e.*

26-9-72

CARLOS EDMUNDO PIAUIM
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JT
26

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 232/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO - RS.

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º JCJ-127/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: TAMIR LUIZ DE BARBA

RECLAMADO OU RECORRIDO: COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

COLÉGIO NORMAL ESCOLA JACOB RENNER

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$.13,20.--- (TREZE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS.-----)

referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 13,10
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 13,20

(TREZE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS.-----)
(por extenso)

MONTENEGRO 03 de outubro de 19 72

Quissela Kuhn

Quissela Kuhn - Encar. do SACE

2.ª Via — Processo

Ref. 147

120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO	
JUNTAMENTO DE CUSTAS E EMOLOMENTOS	
DE MONTENEGRO	
REC 100	
3 OUT 72	
RECOLHD 100	
OK	
FUNDIBURÁRIO	

96
15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.
Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de TAMIR LUIZ DE BARBA e
TESOURO NACIONAL, em seu cumprimento, cite a COLEGIO ESCOLA
NORMAL JACOB RENNER, com endereço à Rua Osvaldo Aranha,
1938, Montenegro para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 605,32
(SEISCENTOS E CINCO CRUZEIROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
correspondente ao principal, custas e impresso devidos no processo
n.º 127 / 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Em 26 de setembro de 1972.
Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. RJ-7 datilografei,
e eu, MAURICIO FORTES 255 Chefe da Secretaria subscrevi:

13º salário(71 e 72): Cr\$119,80
Salários: Cr\$410,80
Juros de Mora: Cr\$ 15,90
Cor. Monetária: Cr\$ 45,62
Custas e impresso: Cr\$ 13,20
TOTAL: Cr\$605,32

Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

29-9-72, às 16,00hs.

X Benedito Oliveira

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais

Cr\$ _____ (_____)
correspondente às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, citei no dia de hoje, no horário das 16,00 horas o Colégio Escola Normal Jacob Renner, na pessoa do SR. BENONI OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.972.

Armindo de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, foi desovrida à Secretaria, pelo Sr. Oficial de Justiça, o presente Mandado, a pedido da Cptia. Da fl:

29.10.1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

77
L

contém uma (1) guia de depósito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

G U I A

O Sr. COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.

vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local.

depositar a importância de Cr\$ 592,12 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS
E DOZE CENTAVOS) -.-.-

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 127/72.

apresentada por TAMIR LUIZ DE BARBA.

importância essa que ficará à disposição desta Junta, até ulterior
(determinação da Junta de Conciliação e Julgamento)

MONTENEGRO, 03 de OUTUBRO de 1972.

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o meu auto de conclusão ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 03/10/72

654

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Especifico - se
alvara -*

03-10-72
CB

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



H
25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO da MONTENEGRO-RS.

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. TAMIR LUIZ DE BARBA a receber da Caixa Econômica Federal-Ag.local a quantia NCr\$.592,12.---. (Quinhentos e noventa e dois cruzeiros e noventa centavos.---.), capital depositado em nome de COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.---. consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em 03/10/1972 O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro - RS. aos (04) quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1972). Proc.nº JCJ-127/72. .--.----.----.----.----.----.

Juíz de Trabalho Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Tamir Lui de Barba

Recebi a la via
EM 26/10/72

CERTIDAO

Certifico que foi entregue
ao Reclamante, nenhada, a 7^o via
do Howard noto. don f!

Enc 26/10/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

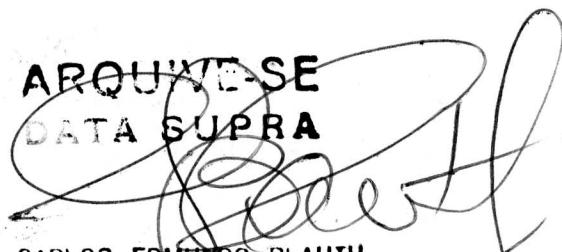
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27/10/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

~~ARQUIVE-SE~~
~~DATA SUPRA~~


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

~~ARQUIVADO~~
~~DATA SUPRA~~


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA